



Número: **5001499-79.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **03/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5000325-94.2017.4.03.6135**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINERVA S.A. (AGRAVANTE)	STELLA VILLELA FLORENCIO (ADVOGADO)
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16518 37	03/02/2018 15:42	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001499-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514

AGRAVADO: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

D E C I S Ã O

Vistos em regime de Plantão Judiciário, às 15:30 hs.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MINERVA S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação civil pública ajuizada por FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, deferiu o pedido liminar “*para IMPEDIR a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados*”, bem como em consequência, determinou “*o DESEMBARQUE e RETORNO à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos.*”

Sustenta o agravante, em síntese, que na inicial da demanda originária, houve a alegação, em abstrato, que a exportação de gado vivo causaria mal tratos aos animais exportados, almejando a vedação da atividade em todo o país. Informa que “*após a determinação de uma inspeção prévia realizada por funcionária da Prefeitura Municipal de Santos, foi deferida a medida liminar com as seguintes finalidades: a-) que os animais seriam sujeitos de direito e, por efeito, deve haver a proteção; b-) que seria vedada a exportação de animais para locais em que não haveria abate humanitário e; c-) que somente pode ser admitida a exportação quando garantido o bem estar animal.*” Esclarece que a decisão agravada vedou a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o Brasil, determinando o desembarque de 25.000 cabeças de gado com a vedação de que o Navio NADA somente possa zarpar sem qualquer animal.



Aduz a existência de fiscalizações e verificações realizadas pelos órgãos federais competentes no sentido de autorizar a operação, bem como foi emitido uma “nova técnica” pelo Ministério da Agricultura ratificando na data de hoje a regularidade de todo o procedimento. Afirma que possui certificação PAACO (Professional Animal Auditor Certification Organization) e BRC (BRC Global Standard), que são expedidas apenas às empresas que cumprem com as normas internacionais de bem-estar animal. Esclarece que a Organização de Certificação PAACO - Animal Professional é uma instituição internacionalmente reconhecida na área de Bem-estar dos Animais, credenciada pelo Instituto de Carne Americana AMI. Ressalta que tais certificações somente são concedidas para propriedades/empresas que asseguram aos animais de criação uma vida digna; com fornecimento de comida e água na medida adequada, proporciona espaço amplo o suficiente para que cada espécie, eliminação de fatores de estresse, e com cuidados com a criação evitando doenças.

Relata que os animais a serem embarcados possuem idade entre 0 e 12 meses conforme classificação das GTAs, e terão peso médio de 250 kg. Informa, ainda, que é auditada pelos órgãos competentes em todas as etapas da cadeia de exportação, para garantir o estrito cumprimento das normas aplicáveis à exportação de boi vivo, sendo certo que as autoridades competentes inspecionam, antes e durante qualquer operação de embarque/desembarque de animais de navios de transporte de gado, a fim de se assegurar que os animais estão aptos a prosseguir a viagem; as operações de carregamento/descarregamento estão a ser efetuadas em conformidade com a legislação vigente; as disposições em matéria de alimentos para animais e água estão em conformidade.

Esclarece que o local de destino dos animais “respeita” as normas internacionais da OIE sobre bem-estar animal, estando demonstrado nos autos por dois vídeos disponíveis nos links: “<https://goo.gl/mfazGz>” e “<https://goo.gl/A2wSsw>”, bem como por fotos do confinamento de destinação dos animais, as excelentes condições que os animais se encontram na Turquia.

Reafirma que o embarque realizado em dezembro passado, foi devidamente assistido e autorizado pelos órgãos reguladores federais e estaduais no âmbito da defesa sanitária animal, e que os animais têm livre acesso a água e comida, sendo certo que o navio consta com equipamento semi-mecanizado de distribuição do alimento, que fica estocado em um tanque de armazenamento, sendo disponibilizado para os coxos de alimentação diretamente por meio de tubulação próxima aos comedouros e distribuída constantemente aos animais; conta, ainda, com dessalinizador e tanque de armazenamento de água potável, e com tripulação treinada e acostumada com o manejo animal, inclusive com médico veterinário e vaqueiros, tudo para garantir o bem-estar do animal. Por fim, descarta a prática de abuso e maus tratos em animais.

Requer nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, a antecipação da pretensão recursal para que “*haja a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento deste recurso de Agravo de Instrumento, permitindo assim que o Navio NADA possa zarpar com os animais já embarcados*”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “*quando houver*



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Neste juízo de cognição sumária, não se evidencia de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Com efeito, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que deve ser observada a norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade (v.g. ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017; ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413; RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

O juízo *a quo*, ao analisar as provas apresentadas pelas partes e o laudo técnico elaborado por veterinária designada pelo juízo assinalou que: *“segundo inspeção determinada por esse juízo, no caso do NAVIO NADA, com carga viva embarcada para a Turquia, tais condições estavam longe de serem observadas.*

Segundo observado pela técnica designada pelo juízo, a veterinária Dra. Magda Regina, CRMV-7583, que fez relatório circunstanciado encartado nos autos, os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, “a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”; “os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”; “os animais são alocados em grupos (em baías ou bretões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo”; “tanto nos caminhões como dentro das baías da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”; “o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baías de confinamento até o seu destino de chegada, impedindo assim qualquer tipo de descanso ou passeio para o animal”; o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”; os animais são submetidos na embarcação a “severa poluição sonora” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais”.

Enquanto proferia a presente decisão, compareceram a este juízo, o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, Dr. Francisco Sergio Ferreira Jardim, acompanhado da Superintendente Substituta, Dra Andréa Moura, assistidos pelo Procurador Regional da União em São Paulo, Dr. Luiz Carlos de Freitas e a Procuradora Regional Substituta Dra Cristiane Flores Soares Rolin, que entregaram ao juízo relatório das atividades elaborado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, elaborado pelo Chefe daquele setor, Paulo Roberto de Carvalho Filho, dando conta de que as condições de manejo e de bem estar dos animais embarcados atendem o preconizado nas normas editadas pelo MAPA.

Consta do referido relatório que durante a fiscalização, realizada por aquele serviço logo após a decisão deste juízo, que “constatou-se que a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado à movimentação animal, cobertura de camas em quantidade compatível com a viagem e o número dos animais, com cochos e bebedouros adequados, seja em tamanho ou quantidade, providos de sistema automático de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem, dotado de três dessanilizadores com capacidade técnica para a produção de água por meio de osmose reversa e ventilação de modo a prover o conforto dos animais”; que durante o período, entre a tarde de 26/01 e as últimas horas de 31/01, todos os animais foram visualmente inspecionados por pelos menos um técnico competente”, não se visualizando “situações que denotassem maus tratos ou irregularidades às recomendações de bem estar



animal, conforme a Organização Internacional de Saúde Animal (OIE)”; tendo sido constatado também que “o espaço destinado para cada animal estava compatível ao recomendado pela Organização Internacional de Saúde Animal”, tendo ainda o representante do armador declarado que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre o Brasil e a Turquia, realizada após o embarque de dezembro de 2017 foi de 0,001%”.

Nota-se, pelo referido relatório que o MAPA considera atendidas sua normatização, o que talvez se deva a uma falta de parâmetros mais objetivos, vez que a situação narrada no relatório da veterinária nomeada para a realização da inspeção, com apoio em inúmeras fotografias que instruem seu relatório, apontam para um manejo inadequado e para condições de bem-estar animal muito comprometidas.

É dizer, as condições verificadas – e documentadas pela veterinária designada - estão longe de atender o que preconiza a Instrução Normativa n. 56, de 06 de novembro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para animais, verbis (...) Diante da constatação de que os animais estão, quando embarcados no NAVIO NADA com destino à Turquia, submetidos a manejo inadequado e acomodações que revelam um quadro de total ausência de bem-estar animal, numa situação senão de crueldade em condições bem análogas, tenho que a liminar, para impedir a viagem do navio, comporta deferimento.”

O agravante, em suas razões de agravo de instrumento, sustenta a existência de fiscalizações e verificações realizadas pelos órgãos federais competentes no sentido de autorizar a operação, bem como foi emitido uma “nova técnica” pelo Ministério da Agricultura ratificando na data de hoje a regularidade de todo o procedimento, sendo que possui certificação PAACO (Professional Animal Auditor Certification Organization) e BRC (BRC Global Standard), que são expedidas apenas às empresas que cumprem com as normas internacionais de bem-estar animal. Esclarece que o local de destino dos animais “respeita” as normas internacionais da OIE sobre bem-estar animal, estando demonstrado nos autos por dois vídeos disponíveis nos links: “<https://goo.gl/mfazGz>” e “<https://goo.gl/A2wSsw>”, bem como por fotos do confinamento de destinação dos animais, as excelentes condições que os animais se encontram na Turquia. Reafirma que o embarque realizado em dezembro passado, foi devidamente assistido e autorizado pelos órgãos reguladores federais e estaduais no âmbito da defesa sanitária animal, e que os animais têm livre acesso a água e comida, sendo certo que o navio consta com equipamento semi-mecanizado de distribuição do alimento, que fica estocado em um tanque de armazenamento, sendo disponibilizado para os coxos de alimentação diretamente por meio de tubulação próxima aos comedouros e distribuída constantemente aos animais; conta, ainda, com dessalinizador e tanque de armazenamento de água potável, e com tripulação treinada e acostumada com o manejo animal, inclusive com médico veterinário e vaqueiros, tudo para garantir o bem-estar do animal, descartando a prática de abuso e maus tratos em animais.

Assim sendo, nesse exame perfunctório, ante a divergência apontada pelo perito do juízo e os laudos e documentos apresentados pelo agravante, não há como se aferir de plano a regularidade da referida exportação, decorrente da apontada existência/inexistência dos maus tratos aos animais vivos, matéria que deverá receber melhor análise nos autos principais, sob o contraditório e ampla defesa, bem como da manifestação técnica das autoridades competentes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intime-se.



São Paulo, 3 de fevereiro de 2018.

